

OPINIÃO LEGAL

O presente documento tem por escopo pontuar e analisar as alterações advindas da Lei 13.966/2019, que revoga a Lei 8.955/94 que dispõe sobre a regulamentação das franquias empresariais no Brasil.

Para tanto, foram utilizadas as seguintes fontes:

- a) Lei 8.955/94 (Lei de Franquia Empresarial –**Revogada**);
- b) Lei 13.966 de 26 de dezembro de 2019 (Nova Lei de Franquia Empresarial)
- c) Doutrinas e demais fundamentos jurídicos acerca da matéria;

1. QUESTÕES RELEVANTES ACERCA DA NOVA LEI:

Reporto-me acerca da nova sistemática trazida pela Lei 13.966/19, sancionada em 26 de dezembro de 2019, que entrará em vigor **no prazo de 90 (noventa) dias**, para apontar os pontos relevantes a serem observados pelos franqueadores.

A nova Lei foi sancionada, com veto ao artigo 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 2015 aprovado pelo Senado em 06 de novembro de 2019, que tratava da normatização para empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades controladas pelo Poder Público. A nova Lei revoga a atual (Lei 8.955, de

1994).

Inicialmente, a Lei em seu artigo 1º, trouxe um maior detalhamento na definição do que é a franquia empresarial, aprofundando a definição técnica deste tipo de sistema e **incorporando na Lei o entendimento que já havia sido pacificado na Jurisprudência, de que a relação de franqueador e franqueado não se caracteriza como uma relação de consumo.** O artigo ratifica a disposição da Lei de 1994 acerca da inexistência de qualquer espécie de vínculo empregatício do franqueador com os franqueados e com os funcionários destes.

Além disso, a nova Lei acrescenta alguns pontos de suma importância no que diz respeito a informações obrigatórias na Circular de Oferta de Franquia (COF), **pontos devem ser introduzidos na atualização das Circulares, sob pena de anulabilidade ou nulidade do contrato.**

Cumprido destacar, ainda, o conteúdo disposto no projeto quanto aos efeitos produzidos pelos contratos de franquia firmados em território nacional e internacional.

Finalmente, ainda visando elencar outros pontos relevantes conferidos por Lei ao sistema do *franchising*, ressalta-se que a nova legislação autoriza expressamente a possibilidade de eleger juízo arbitral para dirimir controvérsias relacionadas ao contrato de franquia, bem como autorizou que na hipótese de sublocação do ponto comercial em que está instalada a franquia, pelo franqueador ao franqueado, que ambos poderão propor a ação renovatória da locação em face do locador.

2. DAS ALTERAÇÕES RELEVANTES A SEREM OBSERVADAS NA COF:

Destaca-se que, para as franqueadoras que já atuam no mercado e estão ofertando a investidores o direito de explorar as franquias, com base em Circulares de Oferta de Franquia que foram elaboradas em conformidade com as exigências legais da Lei 8.955/94, estas deverão atualizar referido documento até março de 2020.

A referida atualização será essencial, pois a sua inobservância poderá implicar na anulação dos contratos de franquia cuja a oferta não observe todas as informações exigidas pelo artigo 2º, da nova Lei.

Antes de expor as alterações das informações exigidas, vale lembrar que resta mantida a exigência da Circular ser entregue ao franqueado, pelo menos 10 (dez) dias antes de firmar o contrato ou pré-contrato, bem como a vedação de recebimento de qualquer valor pelo franqueador antes de decorrido o referido prazo após a entrega da oferta.

Cumpra esclarecer que a nova Lei **manteve grande parte das exigências constantes na Lei de 1994**, entretanto reformulou a redação e disposição de algumas, acrescentou alguns detalhamentos, e introduziu novas exigências. Outro ponto é que na Lei anterior as exigências constavam do artigo 3º e na nova constam do artigo 2º.

De forma objetiva cumpre elencar abaixo de forma prática e objetiva, **as exigências de informações acrescidas ao artigo 2º da nova Lei do Franchising, lembrando que disposições que foram mantidas da lei anterior não estão elencadas abaixo:**

- Qualificação completa do franqueador e das empresas a que esteja ligado, identificando-as **com os respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)**;
- A informação de todos os franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores da rede e, também, dos que se desligaram deve contemplar o prazo dos últimos 24 meses e não de 12 meses, conforme constava na lei anterior;
- Informações relativas à atuação territorial do franqueado: o novo projeto ratificou a exigência de informar se existe a garantia à exclusividade ou preferência sobre determinado território de atuação do franqueado e suas condições, a possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações. Por conseguinte, **adicionou o dever de determinar se há e quais são as regras de concorrência territorial entre as unidades próprias e franqueadas. Item este que, até então, não era obrigatório;**

- Informações claras, específicas e detalhadas quanto ao suporte e treinamentos concedidos aos franqueados e seus funcionários, especificando custos, duração e conteúdo;
- Informações a respeito da supervisão da rede, isto é, a forma como é realizada a supervisão/análise e controle desta, se é a distância ou presencial por exemplo;
- Incorporações tecnológicas implementadas na franquia, outra incumbência acrescida pela nova lei;
- Ratificou-se a necessidade de indicar o layout, padrões arquitetônicos das instalações do franqueado e, adicionalmente, indicar o arranjo físico de equipamentos e instrumentos, **memorial descritivo composição e croqui**;
- Informações sobre a situação do franqueado e outros direitos de propriedade intelectual, cujo uso será autorizado pelo franqueador em contrato. **Inserida, pelo projeto, a necessidade de determinar a caracterização completa, com número do registro ou do pedido protocolizado, com a classe e subclasse, nos órgãos competentes e, no caso de cultivares, situação perante o Serviço Nacional de Proteção Cultivares – SNPC**;
- Além disso, torna-se obrigatório indicar, caso existam, regras de transferência ou sucessão e especificá-las;
- Determinar, ainda, o prazo contratual e as condições de renovação contratual;
- Indicar, não somente no contrato de franquia (como era usual), bem como, na COF as hipóteses em que são aplicadas as penalidades, multas ou indenizações e seus respectivos valores;
- Torna-se necessário constar informações sobre a existência de quotas mínimas de compra pelo franqueado junto ao franqueador, ou a terceiros por este designado, e sobre a possibilidade e as condições para a recusa dos produtos ou serviços exigidos pelo franqueador. **Item inserido pelo projeto de Lei que, até então, não era de cunho obrigatório**;

- Apontar a existência de conselho ou associação de franqueados, com as atribuições, poderes e os mecanismos de representação perante o franqueador, especificando as competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes;

Vale observar que os itens elencados acima são aqueles alterados ou que passaram a ser exigências adicionais, outras informações que já eram obrigatórias na COF no artigo 3º da Lei anterior não estão elencadas acima.

Superados os pontos relevantes referentes à COF, destaca-se a questão da possibilidade de sublocação ao franqueado do ponto alugado pelo franqueador. Será legal a sublocação de ponto comercial, inclusive com a possibilidade de o franqueador cobrar valores acima do que lhe foi cobrado pelo proprietário do imóvel na locação, ou seja, haverá a possibilidade do franqueador auferir resultados com a sublocação, conforme será explanado a seguir.

Nesse aspecto houve a previsão, inclusive, da possibilidade do franqueador e do franqueado ingressarem com ação renovatória com flexibilização de negociação do valor do aluguel. Nos casos de sublocações, o valor do aluguel a ser pago pelo franqueado ao franqueador, poderá ser superior ao valor que o franqueador paga ao proprietário do imóvel na locação originária do ponto comercial, sob as condições de:

- Tal possibilidade estar expressamente prevista e clara na COF e no contrato de franquia;
- O valor pago a maior ao franqueador na sublocação não resulte em onerosidade excessiva ao franqueado, de forma a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da sublocação na vigência do contrato.

Do mesmo modo, o artigo 7º, inciso II, da Lei expõe outro ponto significativo da regulamentação do *franchising*, posto que, trata sobre os efeitos do contrato de franquia internacionais:

“Art. 7º Os contratos de franquia obedecerão às seguintes condições:

II - os contratos de franquia internacional serão escritos originalmente em língua portuguesa ou terão tradução certificada para a língua portuguesa custeada pelo franqueador, e os contratantes **poderão optar, no contrato, pelo foro de um de seus países de domicílio.**”

Os contratos cujos efeitos se produzam exclusivamente no território nacional, serão regidos pela legislação brasileira, ao passo que, no caso de contratos internacionais de franquia, os contratantes poderão optar pelo foro de um de seus países de domicílio. Questão relevante sob o ponto de vista das Franqueadoras, uma vez que, havendo intenções de expandir internacionalmente o modelo de negócio pelo mundo, a Franqueadora poderá optar pela legislação brasileira para regulamentar as questões contratuais.

Caso expresse o foro de opção no contrato internacional de franquia, as partes deverão constituir e manter representante legal ou procurador devidamente qualificado e domiciliado no país do foro definido, com poderes para representá-las administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações

Na sequência, muito se discutia sobre o instituto da arbitragem nos contratos de franquia, de modo que os posicionamentos permaneciam divididos, todavia, a partir da promulgação da lei, restou consolidado o uso do instituto no sistema de *franchising*.

Desse modo, fora regulamentado, o instituto da arbitragem como forma de dirimir controvérsias relacionadas ao contrato de franquia, sendo esta, uma inovação interessante e positiva sob o ponto de vista do franqueador, a fim de solucionar impasses contratuais com maior celeridade e segurança, visto que, apesar de se tratar de um procedimento mais oneroso, as demandas serão decididas por um terceiro imparcial e que possua conhecimento do tema.

3. CONCLUSÃO

Verifica-se que, através das inovações advindas da regulamentação do sistema de franquias, permaneceram-se as fontes principais e, por conseguinte, esclareceram-se alguns pontos até então vagos, além de terem sido adicionados

dispositivos que possibilitarão uma maior celeridade e transparência no modelo de negócio.

Sob o ponto de vista do franqueador, primordial dedicar considerável atenção perante aos novos itens obrigatórios a constar na Circular de Oferta de Franquia que foram acrescidos pelo artigo 3º da Lei do Franchising. As informações atinentes a este documento deverão ser regularmente atualizadas pelo franqueador, de modo que forneça aos novos franqueados dados recentes e seguros.

Isto porque, a omissão ou veiculação falsa de quaisquer dos itens pode configurar na anulação do contrato e ainda, nas demais sanções previstas ao franqueador.

Ainda visando os bons resultados do negócio empresarial, o franqueador poderá colher frutos ante a previsão de autorização da sublocação por um valor a maior a ser cobrado pelo franqueador ao franqueado, respeitando o equilíbrio contratual.

Ademais, o franqueador poderá servir-se da possibilidade de direcionar as controvérsias do contrato de franquia ao juízo arbitral. Questão bastante relevante para os franqueadores, posto que, uma vez determinado em lei, não há que se discutir sobre a pertinência deste nos contratos de franquia.

Logo, mediante a faculdade do referido procedimento e, este eventualmente sendo escolhido, não caberá ao Judiciário solucionar ou interferir em questões decorrentes do contrato de franquia entabulado. E, será preciso encaminhar para a câmara arbitral ou árbitro indicado em cláusula contratual.

Portanto, as inovações trazem maior segurança jurídica para as partes contratantes, de modo que, um *franchising* eficaz tem como alicerce a transparência e relações comerciais equilibradas.

Atenciosamente

Rodolfo Correia Carneiro

OAB/SP nº 170.823

Paola Guimarães Saad

OAB/SP nº 428.925